



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1519716-94.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37816

Apelação Criminal Nº 1519716-94.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Daniel Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Anderson Aparecido de Oliveira

Estelionato – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes da vítima – Validade
Nos crimes de estelionato a palavra dos ofendidos é crucial não apenas à elucidação dos fatos em si, como para identificar seu autor e confirmar a dinâmica da subtração.

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Pena – Substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa – Descabimento por ser o réu reincidente em crime doloso – Entendimento do art. 44, incs. II e III, do CP

Em se cuidando de reincidente, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do art. 44, inc. II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CP. Descaberá de igual modo a conversão se “os motivos e as circunstâncias” não a indicarem como suficiente, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 205/215, prolatada pela MM^a. Juíza Fernanda Galizia Noriega, cujo relatório ora se adota, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do CP, às penas de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e de 17 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi, ainda, negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca da sua absolvição por atipicidade ou insuficiência e fragilidade de provas. Subsidiariamente, pretende a redução de sua pena, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, a fixação de regime menos gravoso e o afastamento da reparação de danos.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

Cientes das petições de fls. 306/307 e 317/318 que comprovam o pagamento da reparação do dano e do cumprimento do ANPP, no valor de 01 salário mínimo, por parte do corréu Anderson Aparecido de Oliveira.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece provimento.

A condenação do acusado pelo crime de estelionato foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

De acordo com a denúncia, em 16 de agosto de 2024, o ora apelante, agindo em conluio com Anderson Aparecido de Oliveira (ANPP), obteve, para proveito comum, vantagem ilícita consistente no aparelho celular "*Iphone 15*", avaliado em R\$ 6.000,00, em prejuízo da vítima Felipe Ventura Furini da Silva, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento por meio de redes sociais.

Segundo o que restou apurado, na data dos fatos, a vítima Felipe estava vendendo seu "*Iphone 15*" e visualizou, no *marketplace* do "*Facebook*", o anúncio dos acusados de um aparelho "*Samsung S23 Ultra*".

Os réus, previamente ajustados e passando-se por um suposto vendedor, teriam solicitado para que continuassem a negociação via "*WhatsApp*", informando que possuíam uma loja de eletrônicos na República, onde receberiam o telefone da vítima e, em troca, entregariam o "*Samsung*" e mais R\$ 300,00.

No dia em tela, a vítima teria encontrado o corréu, Anderson, na Rua Sete de Abril, 230, na República. Anderson teria afirmado que precisaria levar o celular do ofendido em outro local, para verificação da procedência e, na sequência, traria o outro celular e a quantia acordada.

A vítima teria desconfiado da proposta, oportunidade em que Anderson teria efetuado uma chamada de vídeo para o corréu, Daniel, o qual, ao perceber que estava aparecendo seu

rosto, rapidamente, trocou para a câmera traseira e mostrou outros aparelhos na suposta loja.

Após grande insistência do acusado, a vítima teria entregado seu celular ao corréu, percebendo, minutos depois, ter caído em um golpe.

A realização do tipo penal restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, pelo auto de exibição e apreensão do celular da vítima em poder do réu de fls. 14 e pelo auto de entrega de fls. 15, mostrando-se a prova oral colhida na instrução criminal (fls. 08/09, 10, 11, e 184/185 arquivos digitais), outrossim, apta a vinculá-lo à autoria delitiva.

Perante a autoridade policial, o então indiciado optou por permanecer em silêncio (fls. 13). Posteriormente, ao ser ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório, o ora apelante acabou negando as imputações (fls. 184/185 e arquivo digital); sua versão restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio acusado, o teor das declarações prestadas pelos Guardas Civis Municipais e pelo ofendido, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão do agente.

Os guardas municipais relataram que estavam em patrulhamento de rotina, quando se depararam com os réus correndo pela via pública. Naquela ocasião, os acusados pararam de forma abrupta, tentaram dissimular e despertaram suspeita, o que ocasionou a abordagem.

Ao serem indagados, eles disseram que tinham loja, que o celular era de um familiar; mas, durante a abordagem, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

telefone tocou e a pessoa disse que era a proprietária do aparelho e que tinha sofrido um golpe. Naquela oportunidade, os acusados teriam confessado a prática delitiva, informalmente.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos Guardas Municipais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão dos acusados são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por agente público é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo Magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que, com base em todo o conjunto, possa formar sua convicção e fundamentadamente expor as razões de sua decisão.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las.

A respeito dos elementos de convicção carreados aos autos, a MMª Juíza bem consignou (fls. 211/213) que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O dolo antecedente, consistente na intenção do agente de auferir vantagem econômica patrimonial em desfavor da vítima, com utilização de meio fraudulento, restou amplamente demonstrado através do relato convicto, harmonioso e contundente da vítima, não se havendo de falar em ausência de dolo específico ou inexistência de provas para condenação.

Os acusados conseguiram o lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima, a qual entregou o aparelho celular Iphone 15 sem perceber que estava sendo despojada de seu pertence, induzida e persuadida por ação fraudulenta provocada pelos desafetos, que, repita-se, conseguiram a obtenção da vantagem ilícita, porquanto tomaram para si o valioso bem e já estavam na posse mansa e pacífica quando, em razão de fundada suspeita, guardas civis metropolitanos fizeram a abordagem. Durante a ação dos guardas o telefone celular tocou e a vítima esclareceu que havia sido enganada.

[...]

Em síntese, o acusado DANIEL participou do golpe perpetrado como o interlocutor das ligações telefônicas e foi visto seu rosto pela vítima na chamada por vídeo pela câmera frontal, ainda que brevemente. Quando da prisão em flagrante delito, a vítima o reconheceu na fase extrajudicial. Em juízo, sem sombra de dúvidas, corroborou o reconhecimento e apontou DANIEL como o interlocutor e Anderson como a pessoa que fez a abordagem presencial e apresentou a proposta de negociação fraudulenta.

Comprovadas autoria e materialidade, tal como reconhecidas na r. sentença hostilizada, inarredável o decreto condenatório tal como lançado.

As penas foram bem dosadas e fundamentadas de acordo com o sistema trifásico, com a fixação do regime inicial fechado, não comportando qualquer reparo:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (F.A. de fls. 38/45), o que equivale ao mínimo legal acrescido de 1/3, por força dos péssimos

antecedentes do acusado.

b) na segunda fase, presente a agravante da **reincidência específica** (certidões de fls. 31/35), a reprimenda foi corretamente exasperada de 1/3, perfazendo 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa.

c) na terceira e derradeira etapa, as penas foram conservadas, em virtude da ausência de causas de aumento, ou de diminuição, totalizando 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis (péssimos antecedentes) e que ainda seja reincidente específico, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Está, por outro lado, ausente o requisito previsto no inciso II, do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. É certo que a conduta ora julgada foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e a privação de liberdade não é superior a quatro anos. Cuida-se, contudo, de sentenciado **reincidente específico**, e tal situação, por si só, afasta, por expressa vedação legal, a possibilidade de aludida conversão (grifos nossos).

Destaque-se, ademais, que essa medida não se mostra suficiente à reeducação do agente, e estaria, de qualquer modo, muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Por fim, carece de interesse recursal ao apelante no tocante ao afastamento da reparação de danos, eis que a r. sentença não fixou valor mínimo a ser indenizado à vítima (fls. 214).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de DANIEL PEREIRA DOS SANTOS restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator